

Quarta-feira, 2 de Agosto de 2000

Número 177

I - A
S É R I E

Esta 1.^a série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2000/M:

Cria a Ponta do Oeste — Sociedade de Promoção e
Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S. A. . . . 3698

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2000/M**Cria a Ponta do Oeste — Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S. A.**

A Região Autónoma da Madeira necessita de criar instrumentos de intervenção a nível local, com poderes de decisão e gestão que permitam um desenvolvimento sustentado e integral e que garantam uma constante melhoria das condições de vida das populações.

Desenvolvimento que passa necessariamente pela construção e promoção de infra-estruturas, pela maximização dos recursos e pela divulgação das oportunidades locais de negócio junto dos agentes económicos.

Nesse processo, o envolvimento quer do Governo Regional, quer dos municípios, pela via institucional e pela via societária, atentas as respectivas atribuições e competências legais, nomeadamente no que se refere à emissão de licenciamentos e ainda à disponibilização de bens e direitos, são garantes para a credibilização do referido processo junto dos empresários investidores e dos demais agentes económicos.

Assim, atendendo a que os municípios da Ribeira Brava, da Ponta do Sol e da Calheta têm excepcionais condições naturais, nomeadamente para o desenvolvimento das actividades de recreio e de lazer, condições que são amplamente conhecidas e que encerram um potencial de oportunidades de investimento, mas que reclamam uma intervenção urgente, para que simultaneamente se criem condições de concretização, bem como um estatuto de protecção que imponha o respeito pelos valores naturais em presença.

E atendendo também a que a actuação prevista no novo Quadro Comunitário de Apoio, em matéria de fundos, privilegia uma mais ampla descentralização de competências e a necessidade de assegurar o envolvimento de mais agentes no processo de construção europeia, o que passa pelo estabelecimento de parcerias entre o Estado, as Regiões Autónomas e os municípios que permitam a criação e ou qualificação de estruturas técnicas de raiz interinstitucional. Estas estruturas actuam de modo integrador, aumentando-se por esta via quer a transparência nas acções a desenvolve, quer uma mais rigorosa aplicação de todos os fundos disponíveis. Procura-se assim, correlativamente, obter um efeito de redução da burocracia, um aumento da flexibilidade na gestão e no acompanhamento das intervenções e uma maior racionalidade e simplificação na sua gestão, tudo sem prejuízo do escrupuloso respeito pelas competências de cada nível da Administração Pública.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos das alíneas a) do n.º 1 do artigo 227.º e h) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) do n.º 1 do artigo 37.º e qq) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É constituída a Ponta do Oeste — Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da

Ponta do Oeste, entidade gestora dos investimentos, fundos, projectos e ou acções a aplicar na promoção do desenvolvimento económico, social, desportivo e cultural dos concelhos da Ribeira Brava, Ponta do Sol e Calheta, que constituem a sua zona de intervenção.

2 — A Ponta do Oeste tem por objecto a concepção, promoção, construção e gestão de projectos, acções e empreendimentos que contribuam de forma integrada para o desenvolvimento dos concelhos da Ribeira Brava, Ponta do Sol e Calheta.

3 — A Ponta do Oeste é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, que prossegue fins de interesse público, regendo-se pela lei comercial e pelos seus estatutos, os quais constam do anexo ao presente diploma e dele fazem parte integrante, sem prejuízo das disposições legais e especiais que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 2.º

1 — O capital social é de 500 000 euros, dividido em acções com o valor nominal de 5 euros cada uma, que será subscrito e realizado pela Região Autónoma da Madeira no valor de 275 000 euros e pelas Câmaras Municipais da Ribeira Brava, Ponta do Sol e Calheta no valor, cada, de 75 000 euros.

2 — Fica a Ponta do Oeste autorizada a proceder a quaisquer aumentos do seu capital, desde que a Região Autónoma da Madeira mantenha uma participação social de percentagem não inferior a 30 %.

3 — Podem participar no capital social, pelo seu aumento em dinheiro ou espécie, pessoas colectivas públicas, bem como sociedades participadas pela Região Autónoma da Madeira ou por outras entidades públicas.

4 — Podem ainda participar no capital social, pelo seu aumento em dinheiro ou espécie, quaisquer entidades de natureza exclusivamente privada, desde que obedeçam aos requisitos que forem estabelecidos em negociações pela accionista Região Autónoma da Madeira, aprovados por resolução do Governo Regional.

Artigo 3.º

1 — Os direitos da Região Autónoma da Madeira, enquanto accionista, serão exercidos através do Conselho do Governo Regional, que poderá delegar em qualquer membro do Governo ou em qualquer pessoa colectiva de direito público.

2 — O exercício dos direitos da Região Autónoma da Madeira poderá ainda ser cometido a sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos ou exercido através de sociedades gestoras de participações sociais cujas acções sejam detidas pela Região Autónoma da Madeira e ou por entidades de direito público ou de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, mediante deliberação do Conselho do Governo Regional.

Artigo 4.º

Para a prossecução dos seus fins, nomeadamente no que se refere à construção e ou adaptação de infra-estruturas, são conferidos à Ponta do Oeste:

- a) O direito de utilizar e administrar os bens do domínio público ou privado da Região Autónoma da Madeira que se situem na sua zona de intervenção, ou seja, se situem nos concelhos da Ribeira Brava, Ponta do Sol e Calheta;
- b) Os poderes para agir como entidade expropriante e adquirir por via do direito privado ou de expropriação todos e quaisquer imóveis

necessários à sua implantação e à prossecução do seu escopo social, bem como a constituição das necessárias servidões;

- c) Os poderes e prerrogativas da Região Autónoma da Madeira quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse dos terrenos e ou instalações que lhe estejam afectos e das obras por si executadas ou contratadas, podendo ainda, nos termos da lei, ocupar temporariamente os terrenos particulares de que necessite para estaleiros, depósitos de materiais, alojamento de pessoal operário e instalação de escritórios, sem prejuízo do direito à indemnização a que houver lugar.

Artigo 5.º

Ainda para a prossecução dos seus fins, são conferidos à Ponta do Oeste os poderes para proceder à gestão técnica, administrativa e financeira das intervenções operacionais incluídas no Quadro Comunitário de Apoio para as intervenções estruturais comunitárias nos concelhos da Ribeira Brava, Ponta do Sol e ou Calheta, mediante a celebração de contratos-programa com a Região Autónoma da Madeira e ou o Estado, ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, com a redacção introduzida pelos Decretos-Leis n.ºs 1/96, de 4 de Janeiro, e 208/98, de 14 de Julho, ou de legislação complementar e ou subsequente.

Artigo 6.º

Sem prejuízo de demais regras relativas à contratação para a aquisição de bens, serviços e empreitadas que lhe forem aplicáveis, nos contratos de empreitadas de valor inferior ao estabelecido para efeitos de aplicação das directivas da União Europeia relativas à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, fica a Ponta do Oeste, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, excluída da sua aplicação.

Artigo 7.º

As alterações aos estatutos da Ponta do Oeste são efectuadas nos termos da lei comercial, sem necessidade de aprovação de novos decretos legislativos regionais, e segundo a vontade legítima e os direitos de voto dos respectivos accionistas.

Artigo 8.º

1 — O presente diploma constitui título bastante para a instrução e prática de quaisquer actos necessários à instalação e funcionamento da Ponta do Oeste, incluindo o do respectivo registo.

2 — Os actos necessários ao registo da sua constituição, bem como as subsequentes alterações aos seus estatutos, estão isentos do pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos notariais, de registo ou de outro tipo.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 21 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Oliveira Mendonça.

Assinado em 17 de Julho de 2000.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

ANEXO

Estatutos da Ponta do Oeste — Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S. A.

CAPÍTULO I

Firma, sede, objecto e duração

Artigo 1.º

Firma, sede e duração

1 — A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a firma Ponta do Oeste — Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S. A.

2 — A sede social provisória é na Avenida de Zarco, Palácio do Governo, freguesia da Sé, concelho do Funchal.

3 — A Sociedade, nos termos legais, poderá deslocar a sua sede dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe por meio de deliberação do conselho de administração, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro, onde e quando conveniente.

4 — A sociedade durará por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Objecto

1 — A Sociedade tem por objecto a concepção, promoção, construção e gestão de projectos, acções e empreendimentos que contribuam de forma integrada para o desenvolvimento dos concelhos da Ribeira Brava, da Ponta do Sol e da Calheta.

2 — A Sociedade pode adquirir, a título originário ou derivado, participações no capital de outras sociedades, mesmo com objecto social diverso do seu, desde que este esteja directa ou indirectamente relacionado com o seu, bem como por qualquer forma alienar ou onerar as que estejam integradas no seu património.

CAPÍTULO II

Capital e acções

Artigo 3.º

Capital social

1 — O capital social é de 500 000 euros, dividido em acções com o valor nominal de 5 euros cada uma, que será subscrito e realizado pela Região Autónoma da Madeira no valor de 275 000 euros e pelas Câmaras Municipais da Ribeira Brava, Ponta do Sol e Calheta no valor, cada, de 75 000 euros.

2 — Podem ainda participar no capital social, pelo seu aumento, quaisquer pessoas colectivas públicas e ou sociedades participadas pela Região Autónoma da Madeira ou por outras entidades públicas.

3 — O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, por subscrição a realizar em dinheiro ou em espécie, no prazo de cinco anos, por deliberação da administração, até 15 000 000 euros, através da emissão de novas acções ou por alteração do valor nominal das acções existentes.

Artigo 4.º**Acções**

- 1 — As acções são nominativas.
- 2 — As acções poderão ser representadas por títulos de incorporação de 1, 5, 10, 50, 100 e 1000 ou mais unidades, numeradas a partir de 1, sendo permitida a concentração e ou divisão dos mesmos.
- 3 — Todos os encargos, quer com a divisão, quer com a concentração, serão sempre suportados pelos accionistas que o solicitarem.

Artigo 5.º**Aumentos de capital**

- 1 — Os accionistas terão direito de preferência na transmissão de acções entre vivos na proporção das acções que possuírem.
- 2 — Os accionistas que pretendam alienar parte ou a totalidade das suas acções deverão enviar comunicação ao conselho de administração identificando o interessado ou interessados na aquisição, indicando o número de acções que se propõem alienar, o preço estipulado para o negócio acordado e as respectivas condições de pagamento, bem como uma declaração do terceiro interessado manifestando a sua intenção e acordo às referidas condições de preço e modo de pagamento.
- 3 — Nos 10 dias subsequentes à comunicação referida no número anterior, o presidente do conselho de administração enviará aos demais accionistas cópia da referida comunicação.
- 4 — No prazo de 30 dias a contar da comunicação do presidente do conselho de administração, deverão os outros accionistas comunicar ao accionista que pretende vender as suas acções se pretendem ou não exercer o seu direito de preferência.
- 5 — Caso mais de um accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, estes accionistas adquirirão um número de acções proporcional ao número de acções que detenham à data da comunicação referida no n.º 2 deste artigo.
- 6 — A falta de declaração pelos accionistas não alienantes da sua vontade de preferir, no prazo estabelecido no número anterior, significará renúncia ao direito de preferência.
- 7 — O contrato de transmissão de acções a terceiros deverá ser celebrado nos 30 dias subsequentes ao fim do segundo prazo referido no n.º 3 deste artigo, ficando a transmissão de acções a terceiros, que se pretenda fazer a partir desta data sujeita novamente ao direito de preferência dos demais accionistas, nos termos deste artigo.

Artigo 6.º**Amortização de acções**

- 1 — Assiste à Sociedade o direito de amortizar acções sempre que se verifique algum ou alguns dos seguintes factos:
 - a) Por acordo com o respectivo titular;
 - b) Quando as acções sejam objecto de penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outra forma de apreensão ou venda judicial ou ainda quando se verifique a iminência destas situações;
 - c) Quando o titular ou possuidor das acções viole os seus deveres e obrigações para com a Sociedade ou pelo seu comportamento desleal perturbar

gravemente o funcionamento da Sociedade, implicando prejuízos relevantes em qualquer área inerente à sua actividade; e ou

- d) Quando qualquer accionista utilizar as informações obtidas no exercício do seu direito à informação ou no exercício das suas funções na Sociedade ou sociedades participadas de modo a causar prejuízo a esta ou a qualquer accionista.

2 — A decisão de amortizar as acções da Sociedade será tomada em assembleia geral convocada para o efeito a realizar até 90 dias após o conhecimento do facto pela administração.

3 — A contrapartida da amortização será no caso da alínea a) do n.º 1 o acordado e nos restantes casos o valor nominal das acções amortizadas, salvo se o valor das acções resultante do último balanço for inferior, pois neste caso será este o valor da contrapartida a pagar pela amortização.

4 — O pagamento dos valores previstos no número anterior será efectuado mediante depósito do respectivo preço, em seis prestações semestrais, na Caixa Geral de Depósitos, à ordem de quem de direito, salvo se outro prazo e ou outras condições de pagamento forem deliberados em assembleia geral.

Artigo 7.º**Obrigações**

A sociedade poderá emitir obrigações e ou outros títulos de dívida em qualquer modalidade e forma legalmente admissível.

Artigo 8.º**Empréstimos de accionistas**

Qualquer dos accionistas poderá fazer empréstimos à Sociedade de que esta careça, nos termos e nas condições que forem estabelecidos em assembleia geral.

CAPÍTULO III**Órgãos sociais****Artigo 9.º****Órgãos sociais**

- 1 — São órgãos da Sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único.

2 — Os membros dos órgãos sociais auferem ou não remuneração, consoante o que for deliberado em assembleia geral ou por uma comissão de accionistas eleita por aquela para esse fim.

3 — A actividade dos membros dos órgãos sociais não carece de caução.

SECÇÃO I**Da assembleia geral****Artigo 10.º****Composição da assembleia geral**

1 — A assembleia geral é constituída por todos os accionistas com direito a voto, cabendo um voto a cada 100 acções.

2 — Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, poderão fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por qualquer pessoa, mediante carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, ainda que tais assembleias se efectuem sem formalidades prévias nos termos do disposto na lei, e o mandato pode vigorar por tempo indeterminado.

Artigo 11.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por dois secretários, eleitos por esta de entre os accionistas para um mandato de três anos.

2 — Compete ao presidente da mesa da assembleia geral convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral e dar posse aos membros dos órgãos sociais, bem como exercer as demais funções que lhe são conferidas por lei e pelo presente contrato.

Artigo 12.º

Convocação da assembleia

1 — A assembleia será convocada pelo presidente da mesa, por sua iniciativa, a solicitação do conselho de administração, do fiscal único ou de accionistas que, nos termos da lei, reúnam as condições necessárias para requerer a convocação da assembleia geral.

2 — Na primeira convocatória pode, desde logo, ser marcada uma segunda data para reunir, no caso de a assembleia não poder funcionar na primeira data marcada.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

Artigo 13.º

Conselho de administração

1 — A administração dos negócios sociais e a representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, competem ao conselho de administração, composto por três ou cinco membros, eleito pela assembleia geral, por períodos de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

2 — A presidência do conselho de administração é cometida ao administrador designado pela accionista Região Autónoma da Madeira, que nas deliberações do conselho tem voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 14.º

Delegação de poderes

A delegação da gestão corrente da sociedade ou a designação de mandatários poderá ser efectuada por simples deliberação do conselho de administração de onde conste expressamente a competência e os poderes atribuídos.

Artigo 15.º

Modo de obrigar a Sociedade

A Sociedade obriga-se, em todos os seus actos e contratos:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;

- b) Pela assinatura conjunta de dois vogais do conselho de administração, dentro dos limites e condições da respectiva delegação de competências e poderes;
- c) Pela assinatura conjunta de um membro do conselho de administração e de um procurador da Sociedade;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos precisos termos dos respectivos mandatos.

SECÇÃO III

Do fiscal único

Artigo 16.º

Composição

1 — A fiscalização da Sociedade compete a um fiscal único que, conjuntamente com um fiscal suplente, será eleito por um período de três anos pela assembleia geral, podendo ser reeleitos.

2 — O fiscal único e o fiscal suplente deverão ser revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores de oficiais de contas.

CAPÍTULO IV

Dos lucros

Artigo 17.º

Distribuição de lucros do exercício

1 — Os lucros de exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida por lei para a constituição de reserva legal, terão a aplicação que a assembleia geral livremente determinar, podendo essas deliberações derrogar, total ou parcialmente, o direito dos accionistas aos respectivos lucros.

2 — No decurso de um exercício poderão ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros, desde que respeitadas os requisitos legais.

Artigo 18.º

Ano social

O ano social coincide com o ano civil, encerrando-se as contas e o balanço com referência ao fim de cada ano.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Artigo 19.º

A Sociedade assumirá todos os encargos derivados da sua constituição e registo.

Artigo 20.º

Nos termos e para os efeitos das alíneas c) e d) do artigo 19.º e do artigo 277.º do Código das Sociedades Comerciais, fica o presidente do conselho de administração autorizado a proceder ao levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição, instalação e funcionamento da Sociedade, bem como a abrir e movimentar contas bancárias em nome da Sociedade.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

140\$00 — € 0,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa